

**RESOLUÇÃO Nº. 219/2017**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**69ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14/09/2017**  
**PROCESSO Nº. 1/1474/2011**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201104076-2**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: PAQUETÁ CALÇADOS LTDA**  
**AUTUANTE: JOSÉ FERREIRA NETO**  
**MATRICULA: 00713015**  
**RELATORA: Conselheira Mônica Maria Castelo**

**EMENTA: 1. CONTRIBUINTE USUÁRIO DO PED-OBRIGATORIEDADE NA ENTREGA DE ARQUIVO ELETRÔNICO. 2. AI julgado NULO por cerceamento do direito de defesa. Informações gerais. Não ficaram evidenciadas as inconsistências apontadas pela fiscalização. 3. Defesa tempestiva. Recurso Ordinário conhecido e provido. 4. Voto contrário ao Julgamento Singular e ao Parecer da APT. 5. Procuradoria modificou entendimento em sessão.**  
**PALAVRAS-CHAVES: PED - OBRIGATORIEDADE - CERCEAMENTO DIREITO DEFESA.**

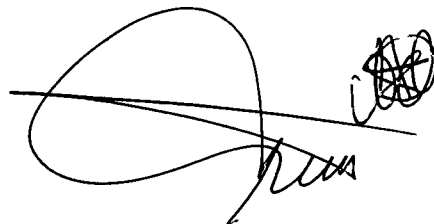
## **RELATÓRIO**

A presente autuação refere-se à “DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO, OU ENTREGÁ-LO EM PADRÕES DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO OU AINDA EM CONDIÇÕES QUE IMPOSSIBILITEM A LEITURA DE DADOS”, em operação com mercadorias, referentes ao exercício de 2007.

Nas Informações Complementares ao auto de infração nº201104076-2, o agente autuante informou que a autuada é usuária do Sistema Eletrônico de Processamento de Dados e que, conforme Termo de Início de Fiscalização e de Intimações, solicitou os arquivos magnéticos, porém os mesmos apresentaram erros.

Nos dados relativos à infração, constam como dispositivos infringidos os arts.285,289,299,300 e 308 do Decreto 24.569/97 c/c Convênio 57/95, com penalidade inserta no art.123,VIII, I da Lei nº 12.670/96, sendo cobrada multa de R\$38.092,64.

A autuada apresentou impugnação, alegando que a autuação não destacou qual a conduta infracional praticada pelo contribuinte; que não houve arbitramento do



imposto; que a empresa apresentou todos os dados pertinentes, conforme solicitado; que a multa é confiscatória; que ocorreu erro de direito e de capitulação infracional, resultando em nulidade do auto de infração. Isso posto, requer que o auto seja julgado improcedente.

A Julgadora Singular entendeu pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, entendendo que o relato do auto se encontra claro e sem lacunas e que os argumentos do impugnante não merecem prosperar.

Em sede de Recurso Ordinário, renovou os argumentos impugnados, requerendo a nulidade ou improcedência do auto de infração.

A Assessoria Processual Tributária rebateu os argumentos recursais e opinou pela manutenção da procedência proferida em Primeira Instância.

A douta Procuradoria ratificou o entendimento de procedência da autuação.

Aos 14 dias do mês de janeiro de 2015, na 3ª Sessão Ordinária, o Processo foi a julgamento pela 2ª CRT que assim decidiu: por maioria dos votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia.

Em despacho, a fim de que se verifique o solicitado em ata, foram feitos os seguintes questionamentos :


1. se os arquivos entregues à fiscalização são passíveis de abertura e leitura dos dados, a Perícia elaborou laudo, de às fls 135 a 138, informando, em relação a este quesito, que as quatro mídias eletrônicas entregues foram no formato tipo texto, contendo informações das operações de 04 a 12/2007, passíveis de abertura com programa acessório.

2. se o leiaute dos arquivos apresentados é o mesmo determinado pela legislação vigente. A Perícia informou que as informações contidas nos arquivos magnéticos foram apresentadas no formato definido em Convênio Sintegra nº57/95, nos termos solicitados pela fiscalização.

3. se é possível detectar erros nos arquivos apresentados, e, se possível, indicá-los. A Perícia informou que os arquivos no formato texto foram importados para o IDEA, onde foram encontradas diferenças de R\$1.647.586,92, quando comparadas com a DIEF do contribuinte. As diferenças relacionaram-se aos CFOPs que não constavam nos arquivos enviados. Nenhuma outra informação foi acrescentada.

Em manifestação ao Laudo Pericial, a defesa arguiu má formação do AI, sem a determinação de dados essenciais, pugnando por sua nulidade.

É o relatório.



## DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

No processo *sub examine*, o contribuinte, PAQUETÁ CALÇADOS LTDA(alteração cadastral em 25/03/2011), CGF: 06.206.622-6, foi autuado, sendo usuário de PED, por deixar de entregar a SEFAZ arquivo magnético, referente às operações com mercadorias, OU entregá-lo em padrão diferente da legislação, OU ainda em condições que impossibilitem a leitura de dados.

Essa é a informação geral que consta no relato da infração, no corpo do AI, conforme dispositivos legais infringidos.

O montante da autuação foi multa de R\$38.092,64, referente ao período de janeiro a dezembro de 2007.

Nas informações complementares, a autoridade fiscal relatou que o contribuinte é usuário do sistema de processamento eletrônico de dados, e como tal, por força do artigo 300 do RICMS, os registros fiscais devem conter dados, conforme especificação e leiaute contidos em legislação específica. Além disso, informou também as determinações contidas no artigo 308, que se refere ao prazo de 05(cinco) dias para entregas desses arquivos à fiscalização, após intimação feita. Depreende-se ainda em suas informações que o prazo da fiscalização foi reiniciada pela entrega de quatro CDs contendo erros, por falta de registros.

As manifestações de defesa do contribuinte, em linhas gerais, foram no sentido de ter entregue a DIEF no devido tempo; que foi autuado pela falta de entrega dos arquivos, mas consta a informação de que os arquivos foram entregues e, por fim que a conduta infracional praticada pelo contribuinte não foi especificada.

Com relação ao argumento da defesa de que as DIEFs foram entregues, nosso entendimento é no sentido de que, os arquivos magnéticos solicitados ao contribuinte com base no art. 289, I do RICMS, referem-se aos registros por documento fiscal e detalhe de item de mercadorias dos documentos e livros fiscais feitos em meio magnético ou eletrônico, por ser obrigado nos termos do Decreto 26.187/2001. Diferem, nesse aspecto da DIEF que o contribuinte envia à SEFAZ mensalmente. São obrigações distintas e que não se confundem.

A DIEF é Declaração de Informações Econômico-Fiscais instituída pelo Decreto 27.710/2005 para substituir a antiga GIM- Guia de Informação Mensal, sendo mais atualizada e contendo maiores informações fiscais, porém com parâmetros semelhantes. Quando o contribuinte envia mensalmente suas informações Econômico-Fiscais, conforme dispõe IN 14/2005, o faz sem o detalhamento disposto no inciso I, do art.289 do RICMS. É somente quando o contribuinte se encontra sob fiscalização que serão enviadas as informações detalhadas solicitadas pelo Fisco. Tal entendimento dá-se pela redação disposta no *caput* do art.289, quando relata que: o estabelecimento estará obrigado o MANTER o registro fiscal em arquivo magnético, quando solicitado.



As informações enviadas pelo contribuinte por meio da DIEF não têm portanto, o mesmo nível de detalhamento que o arquivo magnético tem. Desta forma, não há que ser considerado como mesmo procedimento, sendo definitivamente distinta a obrigação de envio da DIEF mensal daquela do envio do arquivo magnético, quando em fiscalização.

Caso o contribuinte não atenda ao preceito legal acima, ficará sujeito a aplicação da penalidade disposta na Lei 12.670/96, art.123,VIII,i. Desta forma, o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados que deixar de entregar ao Fisco o arquivo magnético, referente às operações com mercadorias ou prestações de serviços será apenado com multa específica de 2% do valor total das operações e prestações de saídas.

Não há como ser interpretado, pelo exposto, que a não entrega do arquivo magnético solicitado trata-se apenas de simples descumprimento de obrigação acessória, enquadrando no art.123,VIII,d da Lei 12.670/96, ou de simples embaraço à fiscalização. Entendemos, inclusive que o embaraço lavrado pela fiscalização no curso da ação fiscal, não tem o condão de impedir que a fiscalização faça autuação específica no término da ação fiscal. A não observância do disposto nos artigos 285, &1º, 289, I, 299,300, 308 ensejará, indubitavelmente, no enquadramento previsto na Lei 12.670/96, art.123,VIII,i.

Quanto ao argumento de que o contribuinte entregou o arquivo, entendo que por si só, não é suficiente. É imprescindível que a entrega do arquivo magnético/eletrônico seja feita em conformidade ao determinado pela legislação, artigo 285 do RICMS. Não é, portanto, entregar de qualquer jeito. Muitas vezes, esses arquivos são entregues por funcionários do contribuinte a terceirizados da SEFAZ. Somente é que, posteriormente, esses arquivos serão conferidos e analisados pela fiscalização. Em suma, a simples entrega do arquivo magnético, não supre a obrigação do contribuinte de entregar corretamente o arquivo, quando solicitado.

De acordo com o Laudo Pericial, foram constatadas diferenças de informações em alguns CFOPS. Pelo relato do laudo, consta que não foram informados no arquivo entregue à fiscalização itens e valores que constavam na DIEF do contribuinte, o que resultou em divergência de dados no valor de R\$1.647.586,92.

Quando analisamos as informações feitas pela fiscalização, no caso em tela, entendemos que não é possível se chegar a mesma conclusão que chegou a perícia. Há no relato a conclusão que o nascimento do crédito tributário decorreu por entregar ao Fisco arquivo magnético em padrão diferente do estabelecido pela fiscalização, ou ainda em condições que impossibilitem a leitura dos dados nele contido. Como não foi caracterizada pela Perícia nenhuma dessas situações, entendemos que tal fato ensejou a nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa.

Isso posto, contrariamente ao julgamento singular e parecer da Assessoria Processual Tributária, VOTAMOS pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para que seja alterada a decisão singular de procedência do lançamento exarado, a fim de que seja reconhecida a NULIDADE do feito fiscal por cerceamento do direito de defesa, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, que modificou seu voto em sessão.

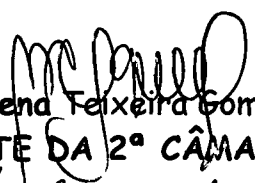


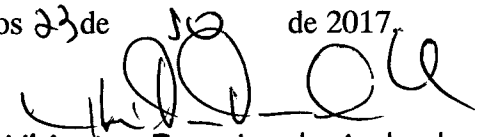
É o VOTO.

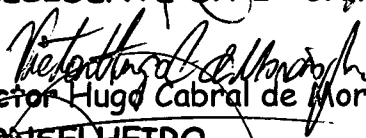
## DECISÃO

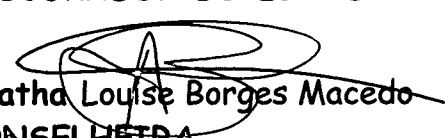
Processo de Recurso nº1/1474/2011 - Auto de Infração: 1/201104076. Recorrente: PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira MÔNICA MARIA CASTELO. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para, em grau de preliminar, declarar a nulidade processual por cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que o relato do Auto de Infração não deixa claro quais as inconsistências encontradas pela fiscalização, nos arquivos da recorrente, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que, em sessão, modificou o parecer anteriormente adotado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. José Lucas Araújo Simer.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 23 de 10 de 2017.

  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior  
CONSELHEIRO

  
Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
CONSELHEIRO

  
Deyse Aguiar Lobo  
CONSELHEIRO

  
Mônica Maria Castelo  
CONSELHEIRA

  
Pedro Jorge Medeiros  
CONSELHEIRO